

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR  
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA  
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
441, DE 2008**

**(Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2008)**

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de

E98B6C0110 \*E98B6C0110\*

que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDIFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357,

de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Marcelo Castro

## I – RELATÓRIO

O Senado Federal acolheu o Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2008, resultante da aprovação pela Câmara dos Deputados, com modificações, da Medida Provisória nº 441, de 2008. Entrementes, promoveu, a seu turno, a supressão do art. 143, destacado, e aprovou as Emendas de nºs 33 e 576, anteriormente rejeitadas pela Câmara, e ainda as Emendas nºs 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 609, 610 e 613, apresentadas pela Relatora Revisora perante aquela Casa Legislativa.

A Emenda nº 1, aprovada pelo Senado Federal, corresponde à Emenda nº 33, originalmente proposta pelo Senador Inácio Arruda. Em adição à transposição dos cargos de Perito Médico da Previdência Social

para a Carreira de Médico Perito Previdenciário, determinada pela MP 441/08, a Emenda estende-lhe o alcance, de modo a abranger também os cargos de Supervisor Médico-Pericial.

A Emenda nº 2, por sua vez, corresponde à Emenda nº 576, de autoria do Deputado Daniel Almeida igualmente acolhida pelo Senado. A Emenda promove novo enquadramento dos servidores contratados pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC e enquadrados, no ano de 2003, nas categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCC, no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos do dispositivo proposto, os referidos servidores seriam reenquadrados, automaticamente, nas Classes e Padrões constantes de Anexo citado, porém não apresentado.

A Emenda nº 3 decorre da aprovação de destaque supressivo, pelo Senado Federal, excluindo do PLV 28/08 o art. 143, com o seguinte teor:

*“Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de 40 (quarenta) horas semanais.*

*Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensais.”*

Adicionalmente, foram aprovadas pelo Senado Federal emendas oferecidas pela Relatora Revisora, Senadora Rosalba Ciarlini, cujo conteúdo é a seguir resumido.

Emenda nº 4 (emenda nº 592, da Relatora Revisora) – Por meio da substituição dos Anexos CXXXIII e CXXXIV do PLV 28/08, antecipa de 1º/07/09 para 1º/02/08 e de 1º/07/10 para 1º/02/09 os reajustes do vencimento básico dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários

– GDFFA, bem como confere, a ambos, valores inferiores aos constantes do texto original da MP 441/08 e do PLV.

Emenda nº 5 (emenda nº 593, da Relatora Revisora) – Adia de 1º/07/08 para 1º/04/09 e de 1º/02/10 para 1º/04/10 os reajustes do valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATA, adotando valores superiores aos originalmente previstos. Substitui, para esse fim, o Anexo CXXXV do PLV 28/08.

Emenda nº 6 (emenda nº 594, da Relatora Revisora) – Acrescenta ao art. 2º do PLV 28/08 parágrafos referentes às Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, com o seguinte conteúdo:

- definição do número de cargos de cada carreira (§ 1º);
- estabelecimento de critérios para promoção automática nas carreiras (§§ 2º e 3º);
- substituição do Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que especifica a quantidade de cargos para cada classe das referidas carreiras (§ 4º).

A emenda acrescenta ainda incisos ao art. 325 do PLV 28/08, para determinar a revogação de dispositivos da referida Lei nº 8.829, de 1992, e ainda das Leis nº 9.635, de 07 de abril de 1998, e nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Emenda nº 7 (emenda nº 595, da Relatora Revisora) – Altera pré-requisitos para ingresso e promoção nos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade, em favor de servidores que não possuam título de Mestre ou Doutor, mediante inclusão, no art. 155 do PLV 28/08, de nova redação a ser dada ao art. 56 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Emenda nº 8 (emenda nº 596, da Relatora Revisora) –

Acrescenta parágrafo ao art. 155 do PLV 28/08, determinando substituição de anexos da Lei nº 11.355, de 2006, de modo a promover:

- reajuste de vencimento básico, retroativo a 1º/07/08, para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade;

- antecipação, para 1º/07/08, de reajuste de vencimento básico de Técnico em Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade, originalmente previsto para 1º/07/09;

- reajuste do valor do ponto da Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI, retroativo a 1º/07/08, e redução de valores com vigência prevista para 1º/07/09;

- aumento do valor da Retribuição por Titulação, com vigência prevista para 1º/07/09;

- antecipação de 1º/07/09 para 1º/07/08 da vigência prevista para o reajuste da Gratificação por Qualificação - GQ.

Emenda nº 9 (emenda nº 597, da Relatora Revisora) – Promove reajuste de vencimento básico dos cargos da Carreira do Magistério Superior, constantes do Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, mediante artigo acrescido ao PLV 28/08 para tal fim.

Emenda nº 10 (emenda nº 598, da Relatora Revisora) – Suprime a classe inicial da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, constantes do Anexo XIII do PLV 28/08.

Emenda nº 11 (emenda nº 599, da Relatora Revisora) – Em consonância com o disposto na emenda anterior, suprime menção à classe inicial das tabelas de vencimentos dos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, constantes do Anexo XV do PLV 28/08.

Emenda nº 12 (emenda nº 600, da Relatora Revisora) – Modifica a tabela de correlação dos cargos da Carreira do Seguro Social, constante do Anexo CIV do PLV 28/08, de modo a determinar o enquadramento dos servidores em classe e padrão iguais ou superiores aos originalmente determinados pela Medida Provisória nº 441, de 2008.

Emenda nº 13 (emenda nº 601, da Relatora Revisora) – Acrescenta novos artigos e anexos ao PLV 28/08, com o propósito de redistribuir, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, os cargos de servidores que, em 10 de junho de 2008, encontravam-se em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga, enquadrando-os no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Emenda nº 14 (emenda nº 602, da Relatora Revisora) – Reajusta o vencimento básico dos cargos de Técnico de Laboratório e de Auxiliar de Laboratório, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante acréscimo de artigo que promove alteração do Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006.

Emenda nº 15 (emenda nº 603, da Relatora Revisora) – Reajusta o vencimento básico dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, mediante acréscimo de artigo que promove alteração do Anexo IX da Lei nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005.

Emenda nº 16 (emenda nº 604, da Relatora Revisora) – Dispõe sobre o enquadramento de servidores titulares de cargos efetivos do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício em unidades da Advocacia-Geral da União - AGU, no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, ou, mediante opção, no Quadro de Pessoal da AGU.

Emenda nº 17 (emenda nº 605, da Relatora Revisora) – Substitui no art. 134, III, a expressão “Departamento de Polícia Federal” pela

expressão “Departamento Penitenciário Nacional”, a exemplo de correções de idêntico teor constantes de retificação publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2008.

Emenda nº 18 (emenda nº 606, da Relatora Revisora) – Determina a substituição da denominação da carreira e dos cargos de “Médico Perito Previdenciário” pela denominação “Perito Médico Previdenciário”, em todos os dispositivos do PLV 28/08 dos quais constar tal menção.

Emenda nº 19 (emenda nº 607, da Relatora Revisora) – Mediante atribuição de texto alternativo ao art. 257 do PLV 28/08, confere nova redação ao inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 2008, para determinar que os servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC e das carreiras Previdenciária; da Seguridade Social e do Trabalho; do Seguro Social; e da Previdência, da Saúde e do Trabalho, que se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas, em 19/03/2007, e foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até 29/08/2008, tenham os cargos transformados em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Emenda nº 20 (emenda nº 609, da Relatora Revisora) – Majora os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP, aplicáveis aos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, bem como aos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006.

Emenda nº 21 (emenda nº 610, da Relatora Revisora) – Autoriza a redistribuição, para Quadro de Pessoal Específico das Agências Reguladoras, dos cargos de que são titulares os servidores a elas cedidos ou por elas requisitados, mediante reabertura do prazo para opção nesse sentido, por 60 dias a contar da publicação da lei que resultar da conversão da MP 441/08. Para



tanto, adota nova redação para o art. 28, caput, e art. 30, § 5º, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, a ser determinada pelo art. 280 do PLV 28/08.

Emenda nº 22 (emenda nº 613, da Relatora Revisora) – Condiciona a transformação de cargos que especifica em cargos de Analista do Seguro Social e cargos de Técnico do Seguro Social à opção a ser formalizada pelo servidor, no prazo de 60 dias após a publicação da lei que resultar da conversão da MP 441/08, mediante nova redação a ser dada pelo art. 159 do PLV 28/08 ao art. 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2008.

As emendas do Senado Federal ao PLV 28/08, referente à MP 441/08, foram incluídas na pauta da Câmara dos Deputados, para discussão e votação, em regime de urgência. Face ao vencimento do prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o § 6º do art. 62 do texto constitucional, ficam sobrestadas as demais deliberações do Plenário da Casa. Cumpre-me, nesta oportunidade, submeter a este mesmo Plenário parecer às emendas oferecidas pelo Senado Federal, não só quanto ao mérito, mas também quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

## II - VOTO DO RELATOR:

### Admissibilidade das emendas:

A viabilidade de alterações a serem produzidas pelo Congresso Nacional a projetos de lei ou medidas provisórias que disponham sobre a remuneração de servidores públicos é severamente limitada por dispositivos constitucionais. Além de se tratar de matéria a ser disciplinada por lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estatui o art. 61, § 1º, II, “a”, da Carta, o emendamento a projetos ou medidas provisórias com esse teor não pode dar origem a aumento de despesa prevista, por força do disposto em

seu art. 63, I.

No entanto, face ao acordo legitimamente celebrado para desobstrução da pauta deliberativa do Plenário, quando da tramitação inicial da mesma nesta Casa, não me foi possível examinar a tempo e com o indispensável cuidado, a constitucionalidade e a adequação orçamentária e financeira das 591 emendas então oferecidas à MP 441/08. Por esse motivo, entendi ser prudente, na ocasião, pronunciar-me pela admissibilidade de todas as emendas apresentadas à MP 441/08. Ao fazê-lo, considerei não ser recomendável obstar a tramitação das mesmas à luz de um exame que não fosse suficientemente acurado, para que não se impedisse, injustamente, o exercício da prerrogativa regimental do destaque.

Face ao subsequente acolhimento pelo Plenário da preliminar quanto à admissibilidade de todas as emendas, naquela mesma ocasião, entendo haver sido firmado entendimento nesse sentido, que não me cabe agora contraditar. Nessas circunstâncias, a coerência me obriga a voltar a manifestar-me pela admissibilidade das emendas de nº 33 e nº 576, ora aprovadas como emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal. Considero ser igualmente admissível a emenda nº 3, cuja natureza supressiva não induz a qualquer vício quanto a esse aspecto.

Adicionalmente, constata-se que as emendas de nº 4 a nº 22, aprovadas pelo Senado Federal com base em textos oferecidos pela Relatora Revisora, assemelham-se a distintas emendas originalmente oferecidas por Deputados e Senadores e tidas por admissíveis ao serem de início apreciadas por este Plenário. Sendo assim, seria igualmente contraditória qualquer manifestação contrária à admissibilidade das mesmas.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira de todas as emendas oferecidas pelo Senado Federal, ora sob exame.

Mérito das emendas:

As 22 emendas aprovadas pelo Senado Federal, no exercício da função revisora determinada pela Constituição, merecem ainda ser integralmente acolhidas, quanto ao mérito, pois contribuem para o aprimoramento do texto da futura lei, conforme justificado a seguir.

A emenda nº 1 promove a unificação das funções de perícia médica em uma mesma carreira. Vinculada ao mesmo tema, a emenda nº 18 adota denominação mais apropriada para a carreira, destacando a função pericial. Complementarmente, as emendas nº 10 e nº 11 suprimem a denominada Classe Inicial da carreira, face à sua desnecessidade. Entendo que todas essas emendas dão maior consistência à atividade pericial, razão pela qual manifesto-me pelo seu acolhimento.

A emenda nº 2, por sua vez, promove o devido enquadramento dos servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, merecendo idêntica aprovação.

A emenda nº 3 determina a supressão do art. 143 do PLV, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal. Considero que as disposições constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já disciplinam de forma adequada e suficiente a aplicação das normas constitucionais (art. 7º, XIII, e art. 39, § 3º). Justifica-se, assim, a supressão proposta.

Manifesto-me também de forma favorável às emendas nº 4 e nº 5, relevantes para a valorização da fiscalização agropecuária, assim como às emendas nº 14 e nº 15, referentes a outras carreiras ainda no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Acolho igualmente a emenda nº 6, que dispõe sobre número de cargos, critérios de promoção e outros relevantes aspectos das carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

No que concerne às carreiras da área de metrologia e qualidade, entendo recomendável acolher a emenda nº 7, que confere maior

flexibilidade aos critérios de ingresso e promoção, e a emenda nº 8, que promove justificáveis ajustes de remuneração.

Sou favorável também à valorização do Magistério Superior, razão pela qual acato a emenda nº 9, que reajusta o vencimento básico dos cargos daquela carreira.

Voto ainda pela aprovação da emenda nº 12, que aperfeiçoa a tabela de correlação para fins de enquadramento dos cargos da Carreira do Seguro Social.

Quanto ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, merecem ser acolhidas tanto a emenda nº 13, que dispõe sobre o enquadramento no mesmo de servidores em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga, quanto a emenda nº 20, que atualiza os valores do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Tanto a emenda nº 16 como a emenda nº 19 dispõem sobre a situação funcional de servidores que foram afastados de seus órgãos de origem em decorrência de leis anteriores. Esses afastamentos foram motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento. Voto, por conseguinte, a favor das emendas que lhes propiciam o devido enquadramento, em caráter definitivo.

A emenda nº 17 contém mera correção de referência a órgão público, o que manifestamente justifica sua aprovação.

As emendas nº 21 e nº 22, por fim, abrem prazo de 60 dias para que servidores possam efetuar com tranquilidade opções referentes às suas respectivas carreiras. Entendo que tal concessão não traz qualquer prejuízo ao interesse público, razão pela qual sou favorável à aprovação daquelas emendas.

Conclusão:

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade de todas as emendas, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela aprovação de todas as 22 emendas oferecidas pelo Senado Federal..

Sala das Sessões, em        de        de 2008.

Deputado Marcelo Castro  
Relator

2008\_17333\_Marcelo Castro\_999

E98B6C0110 \*E98B6C0110\*